

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 14 / 07 / 10
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL Nº 163/2010



Ofício nº 135/2010 - CJG

João Pessoa, 12 de julho de 2010.

Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões de Vetos Parciais ao Projeto de Lei nº 1.700/2010, que *“dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011”*.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência protesto de elevada estima e distinta consideração.

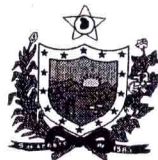

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

A Sua Excelência

Dr. Ricardo Marcelo

Presidente da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA



VETO PARCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Nº. 1.700/2010 (Autógrafo nº 1.021/2010), que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.

§ 3º do Art. 6º:

Art. 6º

.....

§ 3º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008-2011.

RAZÕES DO VETO

Sob a justificativa de estabelecer sintonia com os artigos 2º e 4º e evitar a hipótese de se trabalhar com unidades de medidas heterogêneas na Lei de Orçamento Anual e no Plano Plurianual e sob o argumento de que dispositivo idêntico consta da LDO para 2009 (Lei nº 8.620, de 2008), foi emendado o artigo 6º do Projeto de Lei enviado a essa Assembléia, introduzindo-se nele o § 3º.

O § 1º do Art. 6º não trata de unidade de medida, mas de unidades orçamentárias. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias, conforme esclarece o artigo 14 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Vê-se que o § 3º, cuidando de “mesma unidade de medida”, não guarda pertinência temática com a Lei de Diretrizes Orçamentária e por essa razão deve ser excluído da lei por força do princípio da exclusividade inserido no § 8º, do artigo 165, da Constituição Federal.



Artigo 9º - “CAPUT”

Art. 9º - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa – devendo esta ser detalhada, no mínimo, por elemento de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recurso.

RAZÕES DO VETO

O dispositivo obriga o desdobramento na Lei Orçamentária Anual do grupo de natureza de despesa, ao nível de elemento, contrariando o § 2º do artigo 50 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que remete ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal previsto no artigo 67 da citada lei LRP, a competência para edição de normais gerais para consolidação das contas públicas.

A Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04.05.2001, elaborada em obediência ao artigo 50, § 2º, da Lei complementar 101, de 4 de maio de 2000, estabelece em seu artigo 6º que “Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação”.

Por outro lado, o dispositivo em apreço se conflita com o artigo 66 do projeto de lei de diretrizes orçamentária que define o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da LOA de 2011 – especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até a modalidade de aplicação e fonte de recursos.

O detalhamento da despesa até a “modalidade de aplicação” na Lei Orçamentária Anual não inviabiliza a fiscalização e análise do projeto de lei do orçamento por parte dos parlamentares, pois as despesas fixadas continuarão sendo detalhadas de acordo com as classificações: **institucional**, evidenciando os órgãos e unidades orçamentárias; **funcional**, demonstrando as funções e sub-funções; **programáticas**, mencionando programas e ações – projetos, atividades e operações especiais.

Portanto, a exigência de detalhamento ao nível de elemento de despesa, na medida em que dificulta os trabalhos de elaboração do projeto de



lei, tornando-os improdutivos e onerosos à Administração Pública, circunstância que também deve ser ponderada, não atende a orientação geral do órgão competente prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando-se, assim, exigência manifestamente contrária ao interesse público.

Art. 10 - 'CAPUT'

Art.10 – Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender as necessidades de registro contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em sub elementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

RAZÕES DO VETO

O § 5º do artigo 3º e o artigo 5º da Portaria Interministerial nº 163, facultam o desdobramento suplementar do elemento de despesa. Ao mencionar somente os sub elementos, a disposição labora com o pressuposto de que na Lei Orçamentária Anual o nível de detalhamento será o de elemento de despesa, retornando-se, assim, à imposição contida no artigo 9º que ora é vetado. Assim, as razões apresentadas na oposição de veto ao artigo 9º são semelhantes às do artigo 10. Por essa razão, também nego sanção ao artigo 10.

§ 1º do artigo 18

Art. 18

§ 1º As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o “caput” poderão ser alteradas, mediante alteração desta Lei, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicar necessidade de revisão.

RAZÕES DO VETO

A revisão de metas decorre excepcionalmente de algum evento de natureza conjuntural. Em situação de normalidade as metas devem ser perseguidas pelo gestor público, não se justificando alterações posteriores, mediante lei. O princípio do equilíbrio orçamentário tem suporte na estimativa de receita e no controle da despesa, os quais se submetem a circunstâncias de ordem conjuntural e outras, capazes de afetar a produtividade das fontes de receita e a necessidade da despesa. Caso ocorram mudanças dessa ordem, é inegável o reflexo nas metas fixadas que irão oscilar pelas circunstâncias do momento. Mas, à lei orçamentária é que fará as revisões necessárias. Contraria o interesse público a previsão de se alterar as metas mediante lei diversa das leis

orçamentárias previstas pelo artigo 165 da Constituição Federal. É tanto que o inciso I do Art. 5º da LC 101/2000 determina que a lei orçamentária anual contenha demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais. Contraria o interesse público a previsão de modificação orçamentária, a qualquer momento, mediante lei.



Inciso VI do artigo 27:

Art. 27. Na Lei Orçamentária Anual serão destinados obrigatoriamente recursos para:

.....

VI – atender às despesas de instalação e implementação do plano de benefício previdenciário, bem como a contribuição patronal da previdência privada complementar da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

Acontece que não foram indicadas as fontes de recursos para cobertura dos encargos decorrentes da implementação do Plano de Benefício Previdenciário destinado a integrantes da Assembleia Legislativa do Estado, como determina a Constituição do Estado, no parágrafo único do seu art. 194.

Aliás, o próprio autógrafo do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 30, § 1º, veda expressamente a apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

Segundo lugar, a emenda proposta contempla com participação em Plano de Previdência complementar exclusivamente os integrantes da Assembleia Legislativa, o que entra em testilha com o princípio constitucional da pessoalidade e da isonomia (art. 37 da CF).

Finalmente, para instalação e implementação de plano de previdência complementar deve ser observada a regra inscrita no § 15º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, a qual preconiza que a instituição do regime de previdência complementar apenas será efetivada por Lei de iniciativa do Poder Executivo.



redação:

§ 2º, Incisos I, II e III e § 3º, do artigo 30: com a seguinte

Art. 30

.....

ao Projeto de Lei Orçamentário Anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I – cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros:

II – cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros.

III – cada Deputado poderá apresentar até quinze emendas individuais, sendo 05(cinco) de remanejamento e 10 (dez) metas.

§ 3º Na dotação destinada à Reserva de Contingência, durante o processo de elaboração e de discussão da proposta da lei orçamentária anual será consignado o valor não inferior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender exclusivamente as emendas parlamentares individuais, de forma proporcional com o número de membros da Casa, e que será informado em valor nominal na Mensagem Governamental, sem prejuízo ou alteração do valor que será consignando na Lei Orçamentária Anual para o atendimento do previsto no inciso III do art. 5º da Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

RAZÕES DO VETO

O § 2º e seus incisos tratam de matéria atinente ao Regimento Interno desse Poder Legislativo, totalmente estranha ao orçamento. O texto encontra-se em total confronto com o artigo 166 parágrafo 4º, da Constituição Estadual (Artigo 165, § 8º da CF), que veda a inclusão na lei orçamentária anual de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.



O § 3º é manifestamente contrário aos princípios da prudência e da razoabilidade que devem nortear a fixação da reserva de contingência na proposta orçamentária. A reserva de contingência deve representar proteção contra riscos e passivos contingentes capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e como tal destina-se a gastos imprevisíveis, na conformidade do artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ao prever dotação de significativo percentual da receita líquida na Reserva de Contingência para atender emendas parlamentares individuais, o parágrafo 3º, do artigo 30 em apreço, fere o princípio em que se assenta a reserva de contingência, que tem destinação específica. Além disso, o dispositivo apresenta-se flagrantemente contrário à responsabilidade fiscal, na medida em que passa a permitir a criação de despesas acima das disponibilidades financeiras do Estado.

Acresça-se às razões acima a manifesta contrariedade ao artigo 169, § 3º, incisos I, II e III, da Constituição Estadual (reprodução do artigo 166, § 3º, incisos, I, II e III, da Constituição Federal), especialmente quanto ao inciso II, que condiciona a aprovação de emendas à indicação dos recursos necessários, **admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.**

Artigo 32.

Art. 32. Para fins de atendimento do disposto nos artigos 2º, 99 § 1º, 127, § 3º, 134, § 2º, e 168, todos da Constituição Federal e nos artigos 98, 126, 141 e 171, todos da Constituição Estadual, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, e a Defensoria Pública terão como limites para elaboração das respectivas propostas orçamentárias a participação relativa das despesas vinculadas a cada um desses Poderes ou Órgãos em relação à Receita Corrente Líquida, de todas as fontes, deduzidas das Transferências Voluntárias, nos seguintes percentuais:

- I – Assembleia Legislativa: 3,72%;
- II – Tribunal de Contas do Estado: 1,83%;
- III – Tribunal de Justiça: 6,93%
- IV – Ministério Público Estadual: 2,85%
- V – Defensoria Pública: 1,08% .

RAZÕES DO VETO

Não é possível precisar o que seja “**de todas as fontes**”. Dependendo da interpretação, poder-se-ia chegar ao extremo de considerar todas as receitas, inclusive àquelas que devem ser deduzidas, na forma das alíneas “a”

a "c" do inciso IV, do artigo 2º da Lei Complementar 101, de 04.05.2000 transferências das empresas estatais independentes.



Portanto, a inserção da expressão "de todas as fontes", interfere no conceito de Receita Corrente Líquida fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, os percentuais estipulados nos incisos do artigo ficam sem parâmetro.

Por outro lado, ainda que se considere a Receita Líquida nos termos em que definida na Lei Complementar 101, os percentuais instituídos estão muito acima da maior participação orçamentária daqueles Poderes e órgãos, considerando-se os últimos três anos, o que significa que os limites assim fixados não se ajustam ao esforço fiscal de contenção de despesas. Disso decorre a manifesta contrariedade ao interesse público.

Artigo 60.

Art. 60. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com:

I – o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e matérias permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, em especial, as contratações de pessoas físicas para realização de atividades de apoio ao exercício do mandato parlamentar, custeados com dotações orçamentárias vinculadas ao Programa "Apoio ao Exercício do Mandado Parlamentar", criado pela Lei nº 8.291, de 11 de julho de 2007.

II – a efetivação da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, na forma do que dispõem os artigos 17 e seu § 6º, o inciso I do parágrafo único do art. 22, e o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

RAZÕES DO VETO

A Lei Complementar 101, de 04.05.2000, em seu artigo 18, ao estabelecer os limites para a despesa total de pessoal, fixa o entendimento acerca dos gastos que devem ser considerados como despesa de pessoal, neles incluindo os dispêndios com cargos, funções e empregos, determinando que sejam contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos. Constata-se que a disposição introduzida na lei de diretrizes orçamentárias contraria as regras de finanças públicas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, há contrariedade ao interesse público.

Anexo III – Metas prioritárias – Art. 4º



Emendas Aditivas nº. 033, 052 e 115 /2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela objetivam alterar a Ação “Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água - Programa Água para Todos”. A meta constante no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa Ação, já amplia em 60% o quantitativo estabelecido originalmente no PPA 2008/2011, para o exercício financeiro 2011. O acatamento da propositura aumentaria em mais 10% o quantitativo da meta já ampliada pelo Executivo no Projeto de Lei de Revisão do PPA o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 032, 059, 070, 090, 103, 112, 117, 119 e 120 /2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela objetivam alterar a Ação “Implantação e Ampliação de Sistemas de Esgotamento Sanitário - Programa Sanear a Paraíba”. A meta constante no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa Ação, já amplia em 200% o quantitativo estabelecido originalmente no PPA 2008/2011, para o exercício financeiro 2011. O acatamento da propositura aumentaria em mais 30% o quantitativo da meta já ampliada pelo Executivo no Projeto de Lei de Revisão do PPA o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 081 e 130/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas em pauta incorrem em “Erro Técnico de Formulação”, tendo em vista que propõe incluir a “Construção de Instalações Esportivas na ação” Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais” do Programa Educação para Todos - Unidade Orçamentária da Secretaria Estado de Educação e Cultura, cujo produto é “Escola Beneficiada”. As propostas de inclusão deveriam ser na ação “Construção de Instalações Esportivas”, “Programa



Juventude Esporte e Ação”, Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Ademais, o acatamento das proposições ampliariam a necessidade de recursos financeiros para o cumprimento das metas alteradas, contrariando assim a Lei 8.484, de 09 de janeiro de 2008 e o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 066/2010

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação “Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais – Programa Educação para Todos”, com construção de unidade escolar de tempo integral, com centro de treinamento, quadra poliesportiva, sala de informática, biblioteca, salas de leitura e escrita e atividades culturais, em todas as Regiões Geo-Administrativas.

Parecer técnico emitido pela Secretaria de Estado da Educação, por solicitação da SEPLAG, ressalta:

“as experiências resultantes de políticas localizadas em espaços restritos, a exemplo recente dos CEPES, vem assumindo um caráter desagregador em certos aspectos, considerando o entendimento, por parte dos que estão fora delas, a grande maioria, como ações discriminatórias. É importante destacar, também, que as ações propostas como: orientação de estudos, leitura, escrita, orientação em pesquisa, práticas em laboratórios e atividades desportivas e culturais, não devem ser específicas de poucas escolas, mas devem ser incentivadas e apoiadas em toda a rede escolar. Esses projetos limitados a algumas áreas devem ficar restritos a Programas financiados pelo Governo Federal, devendo caber ao Estado o apoio a toda a sua rede de ensino”.

Ademais, o acolhimento da proposta de emenda, ampliaria sobremaneira a meta da ação constante no PPA 2008-2011 e transposta para Projeto de Lei da LDO 2010, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 137/2010

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em pauta apresenta emenda a ação “Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais - Programa Educação para Todos”, propondo a construção de Unidade Escolar de Educação Infantil em





todas as Regiões Geo-Administrativas do Estado. Não obstante o reconhecimento da importância dessa etapa da educação básica, deve-se levar em consideração que a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que fixa as Diretrizes Básicas da Educação, institui que a educação infantil é responsabilidade do Município. O acatamento da proposição ampliaria sobremaneira as metas físicas constantes do PPA 2008-2011 e transpostas para o Projeto de Lei da LDO, o que geraria demanda adicional de recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 039, 102 e 124/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela objetivam alterar a ação “Implantação, Ampliação, Recuperação e Conservação de Campus da UEPB - Programa Modernização e Qualificação do Ensino”, aumentando o quantitativo de implantação de Campi previsto na meta do PPA, de um total de 05 para 08 Campi Instalados. Tal ampliação implicaria na necessidade de recursos financeiros adicionais para arcar com o cumprimento da alteração na meta o que contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas e, ademais, fere a compatibilidade com o art. 5º da Lei 8.484/2008.

Emenda Aditiva nº. 083/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a ação “Implantação, Ampliação, Recuperação e Conservação de Campus da UEPB - Programa Modernização e Qualificação do Ensino”, incluindo como meta a implantação, no Campus de João Pessoa, da UEPB, de um Centro de Ensino, Pesquisa e Extensão de Aqüicultura e Pesca. A UEPB não possui curso nessa área temática, a implantação de um Centro de Ensino, Pesquisa e Extensão, no instante presente, implicaria na necessidade de adicional de recursos financeiros para bancar a realização do investimento, drenando recursos necessários à realização de outros investimentos de elevada prioridade. Por outro lado, qualquer alteração a maior em recursos para financiar os gastos decorrentes da proposição, contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas e, ademais, fere a compatibilidade com o art. 5º da Lei 8.484/2008.



Emenda Aditiva nº. 066/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação “Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais – Programa Educação para Todos”, com construção de unidade escolar de tempo integral, com centro de treinamento, quadra poliesportiva, sala de informática, biblioteca, salas de leitura e escrita e atividades culturais, em todas as Regiões Geo-Administrativas.

Parecer técnico emitido pela Secretaria de Estado da Educação, ressalta:

“as experiências resultantes de políticas localizadas em espaços restritos, a exemplo recente dos CEPES, vem assumindo um caráter desagregador em certos aspectos, considerando o entendimento, por parte dos que estão fora delas, a grande maioria, como ações discriminatórias. É importante destacar, também, que as ações propostas como: orientação de estudos, leitura, escrita, orientação em pesquisa, práticas em laboratórios e atividades desportivas e culturais, não devem ser específicas de poucas escolas, mas devem ser incentivadas e apoiadas em toda a rede escolar. Esses projetos limitados a algumas áreas devem ficar restritos a Programas financiados pelo Governo Federal, devendo caber ao Estado o apoio a toda a sua rede de ensino”.

O acolhimento da proposta de emenda ampliaria a meta da ação constante no PPA 2008-2011 e transposta para Projeto de Lei da LDO 2010, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 020/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar as ações “Construção de Instalações Esportivas” e “Reforma de Instalações Esportivas” do “Programa Juventude Esporte e Lazer”, ampliando as metas físicas propostas no PPA 2008-2011, referente ao exercício 2011, em respectivamente 600% e 100%, o que implica na necessidade de maior volume de recursos financeiros para bancar a realização do investimento decorrente da alteração das metas, o que contraria o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. Destaque-se ademais que o acatamento da emenda com a conseqüente majoração de meta é incompatível com o art. 5º da Lei 8.484/2008.



Emenda Aditiva nº. 022/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar as ações “Circulação de Bens Culturais” e “Promoção de Eventos Artísticos Culturais”, do Programa Promoção e Difusão de Bens Culturais, ampliando as metas físicas propostas no PPA 2008-2011, referente ao exercício 2011, em 50% cada uma delas, o que implica na necessidade de maior volume de recursos financeiros para bancar a realização do investimento decorrente da alteração das metas, o que contraria o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. Destaque-se ademais que o acatamento da emenda com a conseqüente majoração de meta é incompatível com o art. 5º da Lei 8.484/2008.

Emenda Aditiva nº. 067/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda em tela objetiva alterar a ação “Circulação de Bens Culturais” do “Programa Promoção e Difusão de Bens Culturais”, classificando como meta o “Incentivo à Produção Artístico Cultural, através do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC”, o que consiste em “Erro Técnico”. A proposta de emenda está deslocada na estrutura do PPA 2008-2011, na qual a referida ação compõe a programação da Fundação Espaço Cultural do Estado da Paraíba – FUNESC, e não do Fundo Incentivo a Cultura Augusto dos Anjos – FIC, mecanismo de financiamento de projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, submetidos a processo de seleção por editais convocatórios, o que torna a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emendas Aditivas nº. 047, 048, 056, 057 e 113/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de emendas em tela objetivam alterar a ação “Fortalecimento da Capacidade de Planejamento e de Gestão de Políticas Públicas” do “Programa Estadual de Apoio a Modernização do Planejamento – PNAGE/PB”, apresentando como meta:

Emenda Aditiva 047/2010: Garantir recursos às campanhas em defesa da criança e do adolescente, como por exemplo, campanha de combate à exploração sexual infanto-juvenil, campanha de erradicação do trabalho infantil, campanha aos maus tratos e campanha de adoção de crianças e adolescentes;



Emenda Aditiva 048/2010: Destinar recursos para a execução de campanhas publicitárias visando conscientizar a população sobre a importância do consumo de alimentos oriundos da aquicultura;

Emenda Aditiva 056/2010: Criar um centro de referência de juventude em cada regional administrativa da Paraíba;

Emenda Aditiva 057/2010: Contribuir para o reconhecimento e desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais do Estado da Paraíba, como por exemplo, indígenas, quilombolas;

Emenda Aditiva 113/2010: Garantir recursos para a execução de programas empreendedores de geração de emprego e renda para a aquicultura e pesca no Estado da Paraíba.

As emendas propostas estão deslocadas da finalidade específicas da ação “Fortalecimento da Capacidade de Planejamento e de Gestão de Políticas Públicas do “Programa Estadual de Apoio a Modernização do Planejamento – PNAGE/PB”, que é “Fortalecer a capacidade institucional das unidades estaduais de planejamento, para melhorar a efetividade das políticas públicas” e produto a ser gerado na sua execução – “Instituições estaduais fortalecidas” – é incompatível com o objetivo do programa “melhorar a efetividade e a transparência institucional da administração pública estadual, a fim de alcançar uma maior eficiência do gasto público”. As emendas são incompatíveis com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emenda Aditiva nº. 082/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela propõe aditamento à ação “Conclusão, Construção, Recuperação e Manutenção de Hospitais e Unidades Mistas de Saúde do Programa Saúde ao Alcance de Todos”, apresentando como meta “Reforma e Aquisição de equipamento para o Hospital José Felix de Brito localizado no município de Itapororoca/PB”. A Secretaria de Estado da Saúde esclarece que a referida unidade hospitalar encontra-se em reforma e com previsão de ser equipada e entregue em funcionamento ainda no exercício de 2010, o que torna a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.



Emendas Aditivas nº. 138, 139 e 159/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela têm idênticos objetivos, solicitam a implantação de Unidade de Tratamento de Oncologia no Município de Patos. O PPA 2008-2011 possui a ação denominada “Conclusão, Construção, Recuperação, Ampliação e Manutenção de Hospitais e Unidades Mistas de Saúde”, que em termos técnicos comportaria a inclusão proposta e a Secretaria de Estado da Saúde reconhece a legitimidade e importância do pleito, entretanto, a sua aprovação implicaria na necessidade de recursos para bancar a realização do investimento, cuja disponibilidade financeira no exercício solicitado não está garantida, de modo que a inclusão dos investimentos propostos na LDO 2010 e por consequência na LOA de 2011, contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 156/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela adita a Ação “Conclusão, Construção, Recuperação e Manutenção de Hospitais e Unidades Mistas de Saúde do Programa Saúde ao Alcance de Todos”, apresentando como meta a construção do Hospital Geral de Bayeux. A Secretaria de Estado da Saúde esclarece que a rede municipal de saúde de Bayeux está constituída de estrutura adequadamente dimensionada e que devidamente recuperada e capaz de atender integralmente as demandas da população local. De modo que a construção e equipamento de um novo hospital, por demandar um volume de recursos elevado, contraria o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, tornando a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emenda Aditiva nº. 158/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela propõe aditamento a Ação “Atenção Integral a Saúde dos Ciclos da Vida e Portadores de Deficiência”, apresentando como meta a instalação de um centro de tratamento de dependentes químicos em cada uma das 14 Regiões Geo-Administrativas demandaria um volume de recursos elevado, a aprovação da propositura geraria gastos elevados, contrariando o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, o que torna a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.





Emendas Aditivas nº. 143, 145, 146 e 147/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de emendas em tela são proposituras para a área de saúde de natureza genérica, que se confundem com “ação” e não indicam que parte da LDO devem ser emendada. As propostas têm, em comum, foco em grupos populacionais específicos como: “população negra” – Emenda 143/2010; “mulher” - Emenda 145/2010; “adolescente e jovem” - Emenda 146/2010; “mulher vítima de violência” - Emenda 147/2010. Destaque-se que as 4 propostas de emendas apresentadas incorrem em “Erro Técnico”, na medida em que, ao invés de propor aditamento ao Anexo III – Ações e Metas Prioritárias, o fazem referindo-se ao Anexo II – Riscos Fiscais, o que torna as emendas incompatíveis com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emenda Aditiva nº. 031/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a ação “Construção de Adutoras - Programa Especial de Recursos Hídricos”. A meta proposta no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa ação, já amplia em 350% o quantitativo estabelecido originalmente no PPA 2008/2011, para o exercício financeiro 2011. O acatamento da propositura do Excelentíssimo Senhor Deputado, de construir uma adutora no Vale do Piancó ligando a Baía do Rio Piancó à transposição do São Francisco, aumentaria em mais 14% o quantitativo da meta já ampliada pelo Executivo no Projeto de Lei de Revisão do PPA enviado a Casa de Eptácio Pessoa, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento do adicional da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 019/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação “Implantação e Melhoramento de Aeródromos do Estado - Programa Infra Estrutura Viária”, incluindo a Modernização do Aeroporto de Monteiro. O Projeto de Lei da LDO 2010, já apresenta como meta relativamente a essa Ação, a Conclusão do Aeroporto de Cajazeiras e construção dos aeroportos de Araruna, Piancó e Patos, representando uma ampliação de 25% do quantitativo da meta para o exercício financeiro 2011, sem a devida cobertura financeira, de modo que



novo programa sob o título “Implantação de Programa de Prevenção e Combate a Violência contra as Mulheres”, inclusive sem apresentação de fontes adequadas para o seu financiamento. De modo que além do erro técnico que leva ao veto da emenda, o seu acatamento, contrariaria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

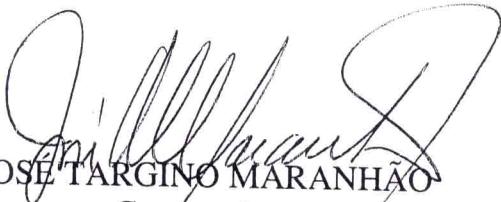
Emenda Aditiva nº. 041/2010.

RAZÕES DO VETO

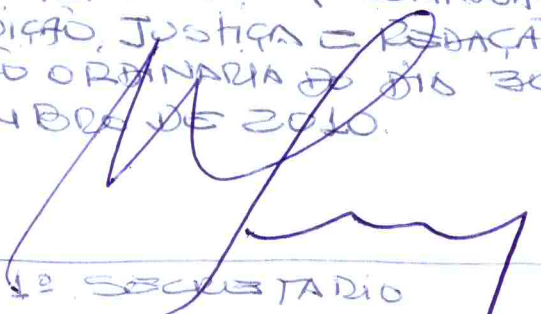
A Emenda Aditiva não está propondo emendar uma ação existente mas, criar uma nova ação denominada “Instalação, Manutenção e Funcionamento do Batalhão da Polícia Militar no município de Caaporã”. Ocorre que a Lei Complementar Nº 87/2008, artigo 36, estabelece 14 municípios do Estado como aptos a sediar Unidades Operacionais da Polícia Militar do tipo demandado. Portanto, a emenda tem restrições de natureza legal, além do que, a implantação do equipamento pressupõe a existência de recursos financeiros para a cobertura dos gastos, estes não previstos no PPA 2008-2011, de modo que o seu acatamento contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

As emendas no Anexo III – Metas Prioritárias – referido no do art. 4º não atenderam aos termos do § 4º do art. 169 da Constituição Estadual e do art. 5º da Lei 8.484 de 09 de janeiro de 2008 – PPA 2008/20011. São proposições que afrontam os postulados da “ação planejada” e o da “garantia do equilíbrio nas contas públicas” estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o § 3º, do art. 6º; os art. 9º e 10, o §1º do art. 18, o inciso VI do art. 27; o § 2º, incisos I, II e II e § 3º, do artigo 30, os art. 32, 60 e as alíneas introduzidas no Anexo III – Metas Prioritárias - referido no art. 4º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

MANTIDO O VETO PARCIAL NA
FORMA DO PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
NA SESSÃO ORDINÁRIA DE DIA 30
DO NOVENBR DE 2010.


SECRETARIO